CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 18.445, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a criação de sala de integração sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento no Município de Marabá.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a sala de integração sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento no Município de Marabá.

Art. 2º A sala de integração sensorial deverá ser instalada ou adaptada em unidades de pronto atendimento da rede municipal de saúde, escolas públicas da rede municipal de educação e demais estabelecimentos públicos municipais que sejam destinados a grandes públicos.

Art. 3º Terão acesso à sala de integração sensorial pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento, junto com seus acompanhantes.

Art. 4º A sala de integração sensorial deve possuir os equipamentos necessários para reduzir os efeitos de uma superestimação sensorial.

Art. 5º Deverão os estabelecimentos fixados no caput do Art. 2º estabelecer, por atos administrativos próprios, os setores para atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação e por meio de afixação de cartas e placas de informação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Diário 4- 3766 foi publicado (a) no quadro de avisos da Câmara Municipal de Marabá, em 14 de 06 de 2025

II - elaborar relatório anual de gestão, incluindo, quando houver estabelecimento prisional no município, dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividades de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária, com a anonimização de dados que venham a ser de acesso público, observada a legislação de proteção de dados pessoais; e

III - aprovar seu regimento interno.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:0980B967

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.443, DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.443, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o prazo para realização de exames em pacientes com suspeita de neoplasia maligna.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para realização de exames, na rede pública municipal de saúde, nos casos de suspeita de neoplasia maligna.
Paragrafo único. O diagnóstico mencionado no caput do artigo deverá ser fundamentado por médico responsável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:505FEF7B

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.444, DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.444, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a denominação de ruas do loteamento Delta Park I, no município de Marabá.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Paragrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Ficam perpetuados os nomes abaixo relacionados nas ruas e avenidas do loteamento Delta Park I:

I - A Rua 1 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Angelins";
II - A Rua 2 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua das Caviúnas";
III - A Rua 3 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Mognos";
IV - A Rua 4 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Angicos";
V - A Rua 5 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Ingás";
VI - A Rua 6 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Balsamos";
VII - A Rua 7 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Jatobás";
VIII - A Rua 8 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Jacarandás";
IX - A Rua 9 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua do Pau Brasil";
X - A Rua 10 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Pequi";
XI - A Rua 11 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Tamboril";
XII - A Rua 12 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Andiroba".
XIII - A Rua 13 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Sibipiruna";
XIV - A Rua 14 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Mangueiras";
XV - A Rua 15 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Ipê";
XVI - A Rua 16 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Aroeira";
XVII - A Rua 17 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Peroba";
XVIII - A Rua 18 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Araucária";

XIX - A Rua 19 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Cerejeira".

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo Nº 2.582, de 24 de maio de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:8BB03D05

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.445, DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.445, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a criação de sala de integração sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento no Município de Marabá.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:
Art. 1º Fica criada a sala de integração sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento no Município de Marabá.
Art. 2º A sala de integração sensorial deverá ser instalada ou adaptada em unidades de pronto atendimento da rede municipal de saúde, escolas públicas da rede municipal de educação e demais estabelecimentos públicos municipais que sejam destinados a grandes públicos.
Art. 3º Terão acesso à sala de integração sensorial pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento, junto com seus acompanhantes.
Art. 4º A sala de integração sensorial deve possuir os equipamentos necessários para reduzir os efeitos de uma superestimação sensorial.

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Ano XVI, Nº 3766 foi publicado (a) no quadro de avisos da Câmara Municipal de Marabá, em 06/06/2025. Marabá, 06/06/2025

Art. 5º Deverão os estabelecimentos fixados no caput do Art. 2º estabelecer, por atos administrativos próprios, os setores para atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação e por meio de afixação de cartas e placas de informação.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:63EB573C

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.455, DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.455, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a criação do "Programa de Alfabetização Digital da Terceira Idade" no Município de Marabá.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o "Programa de Alfabetização Digital da Terceira Idade" no município de Marabá.

Art. 2º O "Programa de Alfabetização Digital da Terceira Idade" destina-se ao atendimento dos munícipes com idade acima de 60 (sessenta) anos, interessados em aprender a manusear aplicativos de redes sociais e programas de computadores, tais como:

I - Windows;
II - Word;
III - Excel; e
IV - outros considerados pertinentes.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:A76C0DD5

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.456, DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.456, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Institui a criação do selo Empresa Amiga da Juventude no Município de Marabá.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Marabá, o selo Empresa Amiga da Juventude, com a finalidade de incentivar empresas instaladas no município a proporcionar condições de acessibilidade ao primeiro emprego aos jovens matriculados na Rede Pública e Particular de Ensino local.
Art. 2º O selo Empresa Amiga da Juventude tem como principais objetivos:
I - Proporcionar à juventude experiência profissional, emprego e renda, por meio do acesso a estágios ou ao primeiro emprego;
II - Prevenir e erradicar o trabalho infantil;
III - Investir em ações que melhorem a qualidade de vida dos jovens e de suas famílias.
IV - Proporcionar aos jovens acesso aos estágios ou ao primeiro emprego.
Art. 3º Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se juventude os jovens, com idade entre 16 (dezesseis) e 25 (vinte e cinco) anos de idade.
Art. 4º Farão jus ao selo Empresa Amiga da Juventude as empresas que, cumulativamente:
I - Não empregarem menores de 16 (dezesseis) anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade;
II - Não empregarem menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres;
III - Proporcionarem aos seus colaboradores, de maneira direta ou indireta, condições de trabalho dignas;
IV - Manter estagiários remunerados ou aprendizes em seu quadro de funcionários por no mínimo um ano;
Art. 5º O selo Empresa Amiga da Juventude deverá ser emitido pelo órgão competente designado, mediante solicitação da empresa, podendo envolver análise de documentos, auditorias, inspeções, análise de serviços e verificação geral do ambiente de trabalho da empresa para comprovação dos termos do art. 3º desta Lei.
§ 1º O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.
§ 2º Emitido o selo, os dados deverão ser publicados de forma transparente, sendo possível o acesso público por qualquer cidadão, não sendo permitido ao Poder Público expor as informações das empresas que não conseguirem cumprir os requisitos desta Lei por quaisquer que sejam os motivos que levaram a sua recusa.
§ 3º O selo poderá ser suspenso de forma preventiva se a empresa sofrer advertência por violar quaisquer dispositivos desta Lei, sendo que a penalidade de perda do selo somente poderá ser aplicada por solicitação da empresa ou por sucessivas advertências de violação, garantido à empresa o direito de se manifestar antes da aplicação da suspensão ou perda do selo.
§ 4º Em regime de cooperação, esta Lei poderá ser utilizada por quaisquer que sejam as empresas interessadas, públicas ou privadas, com intenção de serem atestadas com o referido selo.
Art. 6º O selo Empresa Amiga da Juventude poderá ser utilizado livremente pelo período em que for concedido aos estabelecimentos, em embalagens, anúncios publicitários, merchandising ou peças de publicidade.
§1º É vedada a descaracterização da programação gráfica do referido selo.
§2º A qualquer tempo poderá ser cassado o direito de uso do selo Empresa Amiga da Juventude à empresa que, comprovadamente, descumprir um dos requisitos necessários à obtenção do mesmo.
Art. 7º É vedada a concessão do selo às empresas que estejam:
I - Irregularmente instaladas no município;
II - Com cadastro irregular junto à Receita Federal;
III - Em desconformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional vigentes para o exercício de suas atividades econômicas;
IV - Condenadas pela Justiça do Trabalho por praticar, trabalho análogo à escravidão.
Art. 8º A certificação do selo previsto nesta Lei não concede ao outorgado nenhum tipo de benefício de ordem administrativa e de competência da Prefeitura Municipal de Marabá.
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.
Art. 10. Esta lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.
Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá